



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ref.: Projeto de Lei nº 008/2025.

Autor: Senhor Prefeito Municipal.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 541/2014 e dá outras providências.

Solicitante: Ver. OSIEL GOMES ALVES – Presidente da Mesa Diretora

BREVE RELATO:

O projeto de lei supra epigrafado me foi encaminhado pelo Ilustre Vereador Osiel Gomes Alves, Presidente da Mesa Diretora, conforme despacho lançado no caderno processual, para parecer quanto a juridicidade e legalidade, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, que assim preconiza:

“Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes *poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casapor* decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.”

Trata-se de matéria de autoria do senhor prefeito municipal, que propõe a alteração no artigo 1º, da Lei Municipal nº 541/2014, cuja redação nova apresentada altera a parte referente aos valores atribuídos como gratificação pela condução de transporte especial da área da saúde, tanto do motorista que exerce suas funções em regime de sobreaviso e plantonista da secretaria municipal de saúde, quanto ao servidor condutor de transporte de pacientes para fora do domicílio, para a cidade de Curitiba, fixando-os, igualmente, em R\$ 1.558,91. NO mais, o projeto limita-se a revogar as disposições em contrário, especialmente os dispositivos da lei 587/2015, que conflitem com as normas trazidas pelo projeto.

Vcio justificativa alegando que os motoristas da área de educação, atualmente percebem valor superior aos dos motoristas da área de saúde, dentre aqueles que atendem o sobreaviso e o plantão, arrazoando que a pretensão é de equiparar os valores das gratificações entre as duas categorias, porquanto, segundo a justificativa, são categorias igualmente especiais, visto que uma transporta pacientes e a outra transporta crianças estudantes.

O autor fez juntar ao projeto o Relatório de impacto orçamentário-financeiro, nos moldes do que estabelecem os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – cujo documento, firmado pelo Técnico Juarez Miguel da Silva e pelo Prefeito Municipal Oziel Neiverth, dão conta da não extração dos gastos com



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

pessoal no ano atual e nos dois anos subseqüentes, posto que a previsão, segundo o relatório, é que ditos gastos permanecerão em torno de 44,26% em relação à Receita Corrente Líquida nos períodos analisados.

É o relatório.

MÉRITO:

O projeto de lei em epígrafe tem amparo na lei e na constituição, por quanto é cediço que cabe aos municípios regulamentar matérias de seu próprio interesse e que não firam dispositivos da Constituição e da Lei. Nesse sentido, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, assegura aos municípios o auto-governo e a auto-administração, de maneira que o ente federativo (município) pode estabelecer normas relacionadas com a gestão administrativa de seus órgãos, onde inclui a possibilidade de fixar e modificar os vencimentos de seu quadro de servidores, segundo a sua necessidade, observados os limites constitucionais e o ordenamento da Lei Complementar nº 101/2000. De sorte que a proposta de fixação de valores a maior para as gratificações a que se refere, estão amparadas pela legislação que rege a matéria, não havendo nenhum impedimento de apreciação e, se for o caso, aprovação do projeto de lei em comento.

Por fim, tem-se como certo que o Município como célula governamental do Estado Democrático de Direito, preconizado pela Constituição Federal de 1988, tem assegurada a autonomia administrativa, para se auto-organizar segundo as suas necessidades e peculiaridades, como é o caso do presente projeto de lei.

Vejamos o texto do artigo 30, Inciso I, da CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
"I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Além da norma constitucional, há a previsão de organização de seu pessoal, também pela **Lei Orgânica Municipal** vigente, que assim preconiza:

L.O.M:

"Art. 6º - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de seu interesse
...
"XIV - Organizar o seu quadro de servidores, estabelecendo regime jurídico único."



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

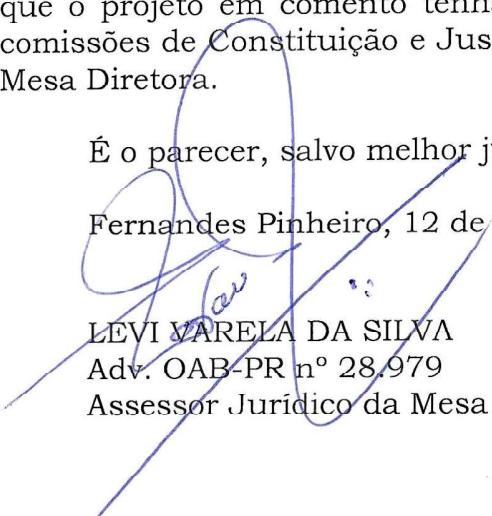
Portanto, a organização administrativa é, por natureza, um assunto de interesse exclusivo do município, mormente porque o supracitado dispositivo constitucional atribui-lhe a prerrogativa de se auto-organizar, de acordo com aquilo que entenda como ideal para o seu perfil administrativo e que atenda as necessidades de eficiência e efetividade na entrega dos serviços aos munícipes. Iniciativas de fixação de vencimentos e vantagens de servidores é, também, fator de auto-organização e de autonomia administrativa. De sorte, que a proposta sob análise encontra amparo na legislação, de maneira a atribuir-lhe a legalidade e juridicidade necessárias para que seja apreciada e deliberada pelas comissões temáticas e pelo Soberano Plenário.

CONCLUSÃO:

Ante os motivos e razões supra perfilados, o técnico jurídico que este subscreve conclui, **em âmbito OPINATIVO**, não encontrar nenhum óbice do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, para que o projeto em comento tenha regular trâmite nesta Câmara, ouvidas as comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Finanças, a critério da Mesa Diretora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 12 de maio de 2.025.


LEVI VARELA DA SILVA
Adv. OAB-PR nº 28.979
Assessor Jurídico da Mesa Diretora